

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Petrobras Transporte S. A. (Transpetro) em face do Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara, mediante o qual foi dado provimento a recurso de reconsideração interposto pela empresa contra o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara.

2. De acordo com esse acórdão embargado, foi mantida a ressalva das contas do presidente da Transpetro e tornadas insubsistentes determinações dirigidas à entidade para que fossem sanadas ocorrências relativas à terceirização indevida de serviços relacionados à atividade fim da estatal.

3. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

4. A embargante aponta as seguintes omissões/contradições:

a) ausência de exposição dos motivos pelos quais, mediante o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara, foram julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Sérgio de Oliveira Machado – Presidente da Transpetro;

b) em tendo sido tornadas insubsistentes as determinações objeto de recurso de reconsideração, caberia afastar a ressalva das contas do dirigente máximo da entidade.

5. Em relação à primeira alegação, observo que se refere à suposta omissão que estaria a macular o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara e não ao acórdão ora embargado. Assim, por se tratar de matéria já preclusa e que deveria ter sido objeto de impugnação específica daquele acórdão, não cabe tratar do tema nos presentes embargos de declaração.

6. Quanto à segunda alegação, cabe rememorar os fundamentos adotados no acórdão embargado para serem tornadas insubsistentes as determinações então objeto de recurso (voto condutor do Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara):

Alega a recorrente que a matéria objeto de impugnação está sendo tratada de forma mais abrangente em específico processo de monitoramento. Assim, caberia discutir somente naqueles autos a matéria "a fim de racionalizar as decisões, evitar determinações e julgamentos contraditórios e dar maior celeridade à análise do tema."

...

6. Foi ainda, mediante esse acórdão, em seu subitem 9.3, determinada a abertura de processo específico para o monitoramento das terceirizações no âmbito da Petrobras, com o intuito de garantir a reunião de todas as informações referentes ao assunto em um único processo.

7. Dando cumprimento a essa última determinação, foi instaurado o TC-036.911/2012-7, no bojo do qual estão sendo apreciadas em profundidade as ações da Petrobras para dar cumprimento ao disposto no Acórdão 2.303/2012-Plenário.

8. Dito isso, considerando que as determinações ora impugnadas estão abrangidas no referido processo de monitoramento, entendo caber razão à recorrente, pois, a meu sentir, ainda permanecem os fundamentos para se tratar de relevante matéria em processo específico destinado a tal fim, garantindo-se a uniformidade de tratamento a ser dado por esta Corte e a necessária celeridade ao desenrolar processual. Evita-se também os indesejáveis transtornos que podem advir da apreciação de um mesmo tema em momentos distintos. (grifei)

7. Ou seja, em nenhum momento afirmou-se que as causas que deram ensejo às determinações não ocorreram, apenas se manifestou o entendimento de que o acompanhamento das providências saneadoras deveria ocorrer em outros autos.

8. Em assim sendo, por não ter sido alterado o juízo de valor acerca da existência dos motivos objeto dessas determinações, não houve razão para se afastar a ressalva das contas.

9. Não resta configurada, pois, a apontada omissão/contradição.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER

Relator